

## DECRETO Nº 5959, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento à Covid-19, institui novo protocolo sanitário no âmbito do Município de Mossoró e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o aumento nos números dos casos de infecção e reinfecção pela Covid-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e em Mossoró;

### **D E C R E T A:**

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Mossoró novos protocolos que determinam a adoção das medidas sanitárias como higienização, distanciamento social e demais medidas de enfrentamento à Covid-19, com observância às restrições estabelecidas nos anexos que integram este Decreto, bem como às novas especificações de horário estatuídas no presente Decreto.

Art. 2º Fica proibida no âmbito do Município do Mossoró a venda de bebidas alcoólicas entre as 22h e às 6h.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e ambientes públicos e de uso comum entre as 22h e as 6h.

Art. 3º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, food parks e similares deverão encerrar o atendimento ao público às 22h, com o encerramento de suas atividades operacionais até, no máximo, as 23h.

Parágrafo único. Para o serviço de entrega domiciliar, sem consumação no local de vendas, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão atender aos seus clientes sem qualquer limitação de horário, desde que não seja para a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 4º Fica expressamente proibida a realização de shows no âmbito do Município do Mossoró.

Parágrafo único. Os buffets poderão abrir com no máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, limitada a um público de até cem pessoas, observado, em qualquer caso, o que determina o protocolo sanitário que integra os anexos deste Decreto.

Art. 5º Fica vedada a entrada e permanência, em hospitais públicos ou privados, de pessoas estranhas ao quadro funcional da respectiva unidade, à exceção de pacientes, acompanhantes e profissionais que trabalhem no local.

Art. 6º As repartições públicas deverão disciplinar o trabalho remoto, sempre que for possível e aplicável, salvo em relação aos serviços essenciais ou atividades em que o trabalho remoto se demonstre inviável.

Parágrafo único. O setor privado deverá, de igual maneira, priorizar o trabalho remoto, sempre que for possível e aplicável.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a circulação de pessoas, nos espaços e vias públicas do Município do Mossoró, que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção facial, nos termos do artigo 3º, caput, e inciso III-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020.

§1º A proibição de circulação de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção facial deverá ser observada em especial quando do uso de transporte de passageiros, individual ou coletivo.

§2º Ficam excepcionadas da proibição prevista no caput deste artigo:

I – as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial;

II – as crianças com menos de três anos de idade;

III – as pessoas que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentadas à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 8º A coordenação das medidas tomadas com a publicação deste Decreto caberá ao Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19, instituído pelo Decreto nº 5.598, de 22 de fevereiro de 2021, e terá a execução de suas ações pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito:

a) Guarda Civil Municipal;

b) Agentes Municipais de Trânsitos.

II – Secretaria Municipal de Saúde:

a) Vigilância Sanitária;

b) Demais profissionais da saúde que sejam convocados.

Art. 9º São consideradas infrações as ações de descumprimento das medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus Covid-19 previstas neste Decreto e nos anexos que o integram.

I - Infrações sanitárias tipificadas no art. 11, incisos I, II e XXX, da Lei nº 1.129, de 21 de novembro de 1997, e/ou no art. 10, VII, X, XXIX ou XXXI, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, conforme o caso;

II - Prática abusiva tipificada no art. 39, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo;

III - Infrações contra a ordem urbanística ou ambiental, capituladas nas Leis Complementares nº 12, de 11 de dezembro de 2006, nº 26, de 8 de dezembro de 2008, e nº 47, de 16 de dezembro de 2010.

§ 1º Pelo descumprimento ou pelo cumprimento em desacordo com as normas referidas no caput serão aplicadas as sanções previstas na legislação correspondente.

§ 2º Às infrações de que trata o inciso I serão aplicadas as multas no valor previsto na Lei Federal nº 6.437, de 1977, atualizadas pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, e, conforme o caso, em outras sanções previstas nessa mesma Lei e na Lei nº 1.129, de 1997.

Art. 10. A fiscalização das medidas temporárias referidas nos art. 1º e o procedimento de sancionamento obedecerá à Lei nº 1.129, de 1997.

§ 1º A quantidade de pessoas em cada estabelecimento será considerada como circunstância agravante.

§ 2º É facultada à fiscalização fazer o registro fotográfico e de vídeo durante suas atividades, a fim de comprovar a materialidade da infração.

Art. 11. Serão aplicadas penas para as seguintes condutas:

I – funcionar o estabelecimento, cuja atividade predominante não estiver autorizada neste Decreto:

Pena: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição;

II – funcionar o estabelecimento autorizado sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, máscara e álcool 70º INMP, aos empregados, colaboradores ou clientes:

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 200,00 por cada funcionário ou colaborador, presente no local, sem o devido equipamento de proteção individual;

III - admitir cliente no estabelecimento sem usar máscara:

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por cada cliente sem máscara;

IV – funcionar o estabelecimento em capacidade de pessoas maior do que a quantidade permitida:

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa excedente;

V – deixar o estabelecimento de divulgar a quantidade máxima de pessoas permitida no local:

Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da multa prevista no inciso IV;

§ 1º A reincidência será punida com o dobro da multa e suspensão da licença de funcionamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será comunicado à Secretaria da Fazenda e à Diretoria de Urbanismo e Meio Ambiente para proceder a fiscalização de ofício do estabelecimento, a fim de averiguar a regularidade tributária e de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Os débitos decorrentes das penalidades aplicadas, não quitados na data do seu respectivo vencimento, serão encaminhados a Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa municipal e demais medidas administrativas para efetiva cobrança.

Art. 12. O funcionamento de estabelecimento quando não autorizado ou em desacordo com este Decreto será considerado infração capitulada e punida, por dia de funcionamento, de acordo com o art. 10, inciso XXIX, da Lei Federal nº 6.437, de 1977.

Art. 13. A aplicação de multa não elide a aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 14. Caberá aos agentes dos órgãos municipais, de acordo com a competência legal, a fiscalização e aplicação das sanções, observado o procedimento estabelecido em lei ou regulamento, podendo requisitar o auxílio da Guarda Civil Municipal ou solicitar o apoio da Polícia Militar.

Parágrafo único. A falta de atendimento do auxílio ou apoio será comunicada ao Comandante do órgão.

Art. 15. A conclusão do processo administrativo que culminar com multa ou outras sanções será comunicada ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 16. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, com validade pelo período de quatorze dias, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município, revogando-se os Decretos nº 5.623, de 17 de março de 2020, nº 5.627, de 19 de março de 2020, nº 5630, de 20 de março de 2020, nº 5631, de 23 de março de 2020, e nº 5833, de 2 de outubro de 2020.

Mossoró/RN, 24 de fevereiro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
Prefeito de Mossoró